



## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), relativos à filiação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, para adequá-la aos arts. 5º, 12 e 226, da Constituição Federal, e ao art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2º** Os arts. 29, inciso VIII e § 1º, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’, 32, 52, item 1º, 60, 70, item 9º, 95, 102, item 2º, 107, § 1º, e 113 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....  
.....

VIII – as sentenças que deferirem a adoção.

§ 1º .....

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou a anulação do casamento, a separação, o divórcio ou o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem impugnações de paternidade, maternidade ou filiação;

.....  
d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos;  
..... (NR)”



“Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro são considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pela repartição diplomática ou consular brasileira competente, ou quando por estas lavradas, nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo, quando tiverem de produzir efeitos no País, serão trasladados, por iniciativa do interessado, sem prejuízo da remessa da segunda via pelas repartições diplomáticas ou consulares por intermédio do Ministério das Relações Exteriores:

I – no 1º Ofício de registro do seu domicílio; ou

II – no 1º Ofício de registro do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido.

§ 2º Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil, podem optar, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

§ 3º Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (NR)”

“Art. 52. ....

1º) O pai ou a mãe, no prazo de quarenta e cinco (45) dias;  
..... (NR)”

“Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, quando qualquer deles for o declarante.

*Parágrafo único.* Se o pai, sem vínculo matrimonial ou união estável com a mãe, não fizer o registro, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade. (NR)”

“Art. 70. ....

.....  
9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de relacionamento anterior ou ao tempo em que os cônjuges não mantinham vínculo matrimonial;  
..... (NR)”

“Art. 95 Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de adoção, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos, sem a distinção de qualificação, e os dos ascendentes dos mesmos. (NR)”



“Art. 102. ....  
.....  
2º) as sentenças que declarem a filiação;  
..... (NR)”

“Art. 107. ....

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome do homem e da mulher, em razão de casamento, sua dissolução, anulação, separação ou divórcio.

..... (NR)”

“Art. 113. As questões de filiação serão decididas em processo contencioso para a anulação ou reforma de assento. (NR)”

**Art. 3º** O Capítulo XI da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI  
Do Registro de Adoção”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

**Art. 5º** Ficam revogados o § 3º do art. 19, a alínea ‘c’ do § 1º e o § 2º do art. 29, os §§ 4º e 5º do art. 32, o art. 45, o item 2º do art. 52, os arts. 55 e 59, os itens 1º e 4º do art. 102, e o art. 103 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 5º, determinou a supressão de referências discriminatórias, ao reconhecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, credo, sexo, filiação, ou de qualquer outra natureza, o que tornou inaceitáveis expressões como “filho ilegítimo”, “adulterino” ou “incestuoso”, no texto de norma infraconstitucional.

As denominações discriminatórias endereçadas à prole de pessoas não casadas, ao longo da história, decorriam de impedimento para o casamento formal de um ou de ambos os genitores, por participarem de outra união, indissolúvel, ou por existir entre eles parentesco consangüíneo, até o terceiro grau, do que restavam punidos, como espúrios, os filhos dessas uniões proibidas.



Com a ordem consignada no art. 226 da Constituição Federal, regularizaram-se novas formas de uniões familiares e corrigiu-se o foco social sobre os filhos, hoje reconhecidos como pessoas de direitos, independentemente do estado civil de seus genitores.

A norma infraconstitucional, porém, ainda precisa ser atualizada, e essa é a razão de ser da presente proposição, que se volta para tópicos da Lei de Registros Públicos, na qual se encontram referências discriminatórias a filhos oriundos de uniões não formadas pelo casamento, além de descompasso entre os direitos e obrigações atribuídos ao homem e à mulher, que se devem pautar pela cooperação. Essa condição faz desaparecer, para o varão casado ou integrante de união estável, o poder atávico, de *pater familiae*, de registrar o próprio filho.

Impende observar, igualmente, a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, que assegura o registro, no consulado, de brasileiros nascidos no exterior, sem a fixação de prazo para a opção de nacionalidade, após alcançada a capacidade civil, donde a necessidade de ajuste na norma legal que disciplina o tema.

A presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nossos ilustres Pares, tem, em suma, o propósito de adequar dispositivos da Lei de Registros Públicos, de grande importância por seu intenso uso cotidiano, aos padrões da sociedade brasileira chancelados pela Constituição Federal, de modo a expurgar resíduos normativos não recepcionados pelo Texto Maior, e também tem por escopo ajustar os artigos que tratam do registro de brasileiros nascidos no exterior aos preceitos da Emenda Constitucional nº 54, de 2007.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**